



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1624-36.2014.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 11.235

06/08/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1624-36.2014.6.02.0000 – CLASSE 25

REQUERENTE : PETRÔNIO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO(A) : Milton Gonçalves Ferreira Netto
REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL)
RELATOR : DES. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

EMENTA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. DILIGÊNCIAS. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO PARA SUPRIR AS IMPROPRIEDADES APONTADAS. PARECERES TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. IMPROPRIEDADES MERAMENTE FORMAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **APROVAR COM RESSALVAS** as contas de campanha apresentadas pelo candidato **Petrônio Avelino da Silva**, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de agosto do ano de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO - Presidente

Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1624-36.2014.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2014, apresentada por **Petrônio Avelino da Silva**, candidato pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) nas Eleições 2014.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2014, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprir as falhas relacionadas no relatório de diligências de fls. 29, como, por exemplo: **a)** ausência da 2ª prestação de contas parcial (art. 36, §1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014 – 28/08 a 02/09/2014); e; **b)** ausência de extrato bancário em sua forma definitiva, referente ao mês de outubro ou declaração da instituição bancária consignando a ausência de movimentação financeira.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou, às fls. 31/34, manifestação e prestação de contas retificadora com vistas à comprovação do cumprimento da diligência apontada.

Em que pese ter apresentado parte da documentação solicitada, o candidato requereu também, à fl. 31, dilação para posterior juntada dos extratos bancários cuja ausência foi apontada inicialmente pela Comissão de Exame de Contas, tendo a medida sido deferida por este relator.

O requerente juntou, às fls. 39/44, manifestação e novos extratos bancários.

Reapreciando as contas, a Comissão entendeu que, apesar de o requerente ter realizado a entrega física à Justiça Eleitoral de uma mídia supostamente contendo a 2ª prestação de contas parcial, a mesma foi encaminhada sem conteúdo. A Comissão afirmou que essa circunstância inviabilizou qualquer análise e caracterizou grave inconsistência que poderia repercutir na regularidade das contas finais, razão pela qual concluiu pela desaprovação das contas.

Intimado do Parecer Conclusivo, o candidato juntou a manifestação e de fl. 51, desacompanhada de qualquer documento de natureza contábil, a qual foi considerada pela Comissão de Exame das Contas como incapaz de superar irregularidades e divergências



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1624-36.2014.6.02.0000, CLASSE 25

iniciais, o que ensejou a emissão do Parecer Após Vistas de fls. 53/54, mais uma vez pela desaprovação das contas.

Após requerimento do Ministério Público Eleitoral de fl. 57, e tendo em vista a possibilidade de vir a ser aplicada a sanção prevista no art. 54, III, § 4º, da Res. TSE nº 23.406/2014, foi determinada a intimação do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL para apresentar manifestação nos autos. Após regular intimação, deixou o partido transcorrer *in albis* o prazo que lhe havia sido assinalado para manifestação.

Foi determinada, às fls. 66/67, a revisão da autuação para que houvesse inclusão formal do partido na presente demanda, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer conclusivo.

Às fls. 70/71, o *parquet* opinou pela aprovação das contas com ressalvas, por entender que a omissão quanto à 2ª prestação de contas parcial não comprometeu a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1624-36.2014.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha de **Petrônio Avelino da Silva**, candidato pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) no pleito de 2014.

Inicialmente, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças prevista no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, estando, portanto, formalmente adequada às exigências legais.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que, após o Relatório de Diligências de fl. 29, o interessado, devidamente intimado, forneceu esclarecimentos e documentos respectivos, visando esclarecer pendências inicialmente verificadas na prestação de contas.

A ausência inicial dos extratos bancários em sua forma definitiva foi regularmente suprida.

Por outro lado, a Comissão de Exame das Contas entendeu que o Prestador das Contas não justificou adequadamente a ausência de efetiva apresentação da 2ª prestação de contas parcial. Afirmou a Comissão que como o candidato entregou à Justiça Eleitoral uma mídia vazia, quando supostamente conteria arquivo com a 2ª prestação de contas parcial, teria restado inviabilizada qualquer análise das contas e que isso caracterizaria grave inconsistência apta a repercutir na regularidade das contas.

Ocorre que o fato de a mencionada mídia ter sido entregue vazia, na pior das hipóteses, pode ser equiparada à ausência de apresentação da prestação de contas parcial e mesmo essa ausência, conforme entendimento desta Corte Eleitoral, não inviabilizaria a análise da prestação de contas final, sendo capaz de ensejar apenas ressalvas à sua aprovação.

Ademais, a análise da documentação trazida aos autos, inclusive dos extratos bancários juntados após as diligências, revela a ausência de movimentação financeira durante a campanha, conforme apontado pelo Ministério Público Eleitoral às fls. 70/71

Ante todo o exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral de fls. 70/71, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1624-36.2014.6.02.0000, CLASSE 25

candidato **Petrônio Avelino da Silva**, referentes às Eleições de 2014, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 54, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1624-36.2014.6.02.0000, CLASSE 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1624-36.2014.6.02.0000

Prot. 14.630/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 06/08/2015 (SESSÃO Nº 58/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): FELIPE CAJUEIRO ALMEIDA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato Petrônio Avelino da Silva, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.235, de 6/8/2015)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Senhor Desembargador Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO. Ausente, momentaneamente, o Senhor Desembargador Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 6 de agosto de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11235 foi conferido(a) na 58ª Sessão Ordinária, realizada em 06/08/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 140, em 10/08/2015, à(s) fl(s). 5/6. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 10/08/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS